



Câmara Municipal de Serra do Salitre

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

“Acrescenta artigo na Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre - MG, para tornar obrigatória a execução orçamentária das emendas individuais dos Vereadores no Orçamento do Município, e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG aprovou , e a Mesa Diretora de conformidade com o art. 36, IV da Lei Orgânica do Município
PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica:**

Art. 1º - Acrescenta o art. 127-A, na Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre/MG:

Art.127-A. É garantido aos Vereadores a apresentação de Emendas Individuais no Projeto de Lei do Orçamento do Município na forma que estabelece:

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - O valor correspondente ao percentual do parágrafo anterior será dividido igualmente na proporção do número de parlamentares municipais.

§3º - É obrigatória por parte do poder executivo a execução orçamentária e financeira da programação



Câmara Municipal de Serra do Salitre

incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§4º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.



Câmara Municipal de Serra do Salitre

§5º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

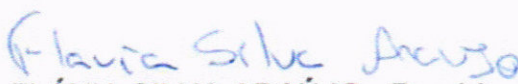
I – Demonstrada em ações, metas e dotações orçamentárias específicas no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, preferencialmente em nível de sub unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Fiscalizada e avaliada, pelo parlamentar autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

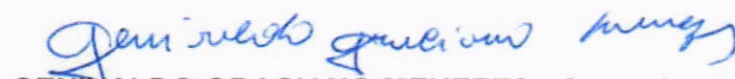
Art.3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, 09 setembro de 2021.

MESA DIRETORA:


FLÁVIA SILVA ARAÚJO - Presidente


EDIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – Vice-Presidente


GENIVALDO GRACIANO MENEZES - Secretário